

**Projeto de Lei do Senado nº.           , de 2009**

*Acrescenta um artigo 244-B, na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”), para criminalizar a prática remunerada de ato libidinoso ou conjunção carnal com criança ou adolescente.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990, passa a vigor acrescida do artigo 244-B seguinte:

**“Art. 244-B.** Praticar com criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, ato libidinoso ou conjunção carnal, ainda que mediante consentimento ou remuneração.

**Pena** – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.  
(NR)”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Uma onda de indignação percorreu o País, após o anúncio de que o Superior Tribunal de Justiça, confirmando acórdão do Tribunal de Justiça mato-grossense, manteve, por unanimidade, a absolvição de réus acusados de exploração de sexual de duas meninas, que a época do fato contavam doze e treze anos de idade.

A Corte Superior baseou-se no fato de que as crianças praticavam habitualmente o meretrício e de que os acusados mantiveram relações com elas após encontro fortuito. Dessa forma, baseada em precedentes, a sua Quinta Turma entendeu não restar configurada a hipótese prevista no art. 244-A da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”), a saber:

“**Art. 244-A.** Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.”

Dessa forma, os ministros do STJ optaram pela literal interpretação do dispositivo e, como não se imputou aos réus a prática do proxenetismo, absolveu-os, gerando críticas de membros do próprio Poder Judiciário, de representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, enfim, dos mais variados setores da sociedade.

Disso, o que se constata é a ausência ou imprecisão da tipificação sobre a prática do ato libidinoso e/ou conjunção carnal consensual remunerada envolvendo menores de idade.

Por isso, decidimos criar novo tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente, por acréscimo de um art. 244-B, para punir a prática

consensual de ato libidinoso e/ou a conjunção carnal envolvendo menores, mediante paga ou não.

Por ato libidinoso temos por abarcadas ações de diferentes níveis, nas quais se inserem dê os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, até as práticas sexuais diversas do coito vagínico, este designado “conjunção carnal”.

Assim fizemos nos louvando no escólio do eminente membro do Ministério Público e professor de Direito Penal e Processual Penal, FERNADO CAPEZ, que em seu “Curso de Direito Penal” (Parte especial, Dos crimes contra os costumes à dos crimes contra a Administração Pública, v. 3, 4ª ed., SP, Saraiva, 2006, p. 28), define:

*“Ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. [...] Exige a lei, no entanto, para o crime em tela, que o ato seja diverso da conjunção carnal [...] Por exemplo: agente que realiza masturbação na vítima, introduz o dedo em seu órgão sexual, introduz instrumento postiço em seu órgão genital, realiza coito oral etc.”*

Antecipamos-nos às eventuais especulações contrárias a essa criminalização da mercancia sexual, à qual a mencionada decisão do STJ se refere como “(...) *uma conduta que hoje não pode ser considerada como crime (...)*” (REsp. nº. 820.018 – MS), com o argumento de que é intolerável

e insustentável a suposição de que um menor possa exercer, com a tolerância do Estado, a ocupação do meretrício.

Ora, ainda que nos abstenhamos das considerações éticas, morais e humanitárias que envolvem o tema, para nos ocuparmos apenas do formalismo e da fria literalidade da lei, não há como descurar que a legislação pátria é rígida no tocante ao trabalho do menor. Com efeito, ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe “(...) *trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;*”.

Mesmo que se cogitasse do exercício da “ocupação” de michê – não de “profissão”, como afirmado pelo STJ –, essa permissividade à venda de sexo por menores seria inadequada.

A Classificação Brasileira de Ocupações, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborada em 1977, como resultado do convênio firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, por intermédio da Organização Internacional do Trabalho/OIT, no Projeto de Planejamento de Recursos Humanos (Projeto BRA/70/550), tendo como base a Classificação Internacional Uniforme de Ocupações/CIUO, de 1968, ao se pronunciar sobre o tema restringe essa ocupação aos maiores de dezoito anos de idade.

Mas a abordagem das questões de natureza ética, moral e humanísticas envolvidas é incontornável. E foram elas que culminaram na celebração de tratados internacionais de direitos humanos visando a proteção da criança e do adolescente. Dentre estes, a “**Declaração dos Direitos da Criança**”, adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil:

*“ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os*

*direitos e as liberdades aqui enunciados e **apela a que** os pais, os homens e as melhores em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e **os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:***

*(...) **PRINCÍPIO 9º** - A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. **Não** será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou **ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação** ou emprego **que lhe prejudique a saúde** ou a educação **ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.**”*

Não bastasse, também a Constituição Federal proscreeve, expressamente, a possibilidade de o menor dedicar-se à prostituição:

*“Art. 227. **É DEVER da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE,** o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

*.....  
§ 4º - **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.***

*.....”*

Em nada obstante tamanho arcabouço jurídico, a violência contra crianças e adolescentes, seja ela física, psíquica ou moral, constitui um dos piores problemas enfrentados pela sociedade brasileira e pelo governo.

Segundo o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que **apenas dois por cento dos casos de abuso sexual contra crianças são denunciados**, especialmente nos casos em que o agressor é parente ou pessoa próxima à vítima.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), os dados coletados sugerem que **noventa e seis por cento dos casos de violência física e sessenta e seis por cento dos casos de abuso sexual contra crianças de até seis anos de idade são cometidos por familiares**.

Diante desses dados cabem algumas indagações. Devemos nos contentar em apenas penalizar aquele que tenha “(...) *iniciado as atividades de prostituição das vítimas* (...) (REsp. nº. 820.018/MS)? Ou com aqueles dois por cento dos casos em que os abusadores são denunciados? Não seria esse abuso um delito permanente?

Todos sabemos como é importante assegurar às crianças o direito de serem crianças, dedicando-nos incansavelmente e “*COM ABSOLUTA PRIORIDADE*” para livrá-las dos grilhões do sexo precoce, da violência e da habitualidade de comportamentos autodestrutivos e socialmente danosos.

Por essas razões, considerada a gravidade do caso e a sua esperada propagação meteórica, diante do atual entendimento da nossa Corte Maior em matéria infraconstitucional, espero pelo acolhimento da proposição e sua urgente aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Comissões, de junho 2009

**Senador MARCELO CRIVELLA**